



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.467 - CE (2016/0321506-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) -
CE017301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GARDENIA SILVA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 5 kg de cocaína e 1 kg de crack.
3. A questão atinente à substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar não foi apreciada no acórdão impugnado, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.467 - CE (2016/0321506-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO

**ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) -
CE017301**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : GARDENIA SILVA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GARDÊNIA SILVA LIMA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou a ordem no HC n. 0624453-12.2016.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada, em 26/4/2016, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.500 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesta Corte, os impetrantes alegam a ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Requerem, liminarmente, seja deferido à paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade. No mérito, pugnam pela expedição de alvará de soltura ou pela substituição da medida por prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 121-122) e prestadas as informações (fls. 198-200), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 203-206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.467 - CE (2016/0321506-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 5 kg de cocaína e 1 kg de crack.

3. A questão atinente à substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar não foi apreciada no acórdão impugnado, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A paciente foi condenada, em 26/4/2016, à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.500 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte motivação (fls. 67-68, grifei):

[...]

Os réus Gardênia Silva Lima e José Wilson Oliveira Gonçalves não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão apelar em liberdade.

A verdade é que os fatos imputados aos condenados Gardênia Silva Lima e José Wilson Oliveira Gonçalves não podem ser considerados de pequena relevância penal.

Ademais, cresce a violência causada pelo comércio e uso de drogas.

O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no País está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas.

A violência e a criminalidade são geradas e alimentadas pelo tráfico.

Não há dúvida, portanto, que os crimes atribuídos aos apenados põe em risco a ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado:

[...]

Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, atribuídos aos condenados, são graves, sendo o primeiro equiparado a hediondo, havendo a necessidade da custódia cautelar, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porquanto as suas práticas propiciam o consumo e estimulam o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

O tráfico de drogas está se tornando um flagelo nacional, com disseminação em todo o País, atingindo todas as classes sociais e ocasionando tragédias individuais e familiares.

A droga é avassaladora e está destruindo vidas humanas.

A prática desses crimes tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação da lei penal.

E se não houver uma firme aplicação da Lei Penal, instituída para combater o tráfico de drogas, não existirá desestímulo a tal conduta ilícita e nociva, ocasionando o aumento do consumo de entorpecente, pois, no atual cenário brasileiro, o avanço do consumo de drogas já é reconhecido como endemia.

Não pode o Judiciário fechar os olhos aos apelos da sociedade, a qual clama por medidas rápidas e eficazes, visando coibir o tráfico de drogas nos dias atuais.

Combater o tráfico e o uso de drogas é dever de todos.

Destarte, a gravidade dos crimes imputados aos réus e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, de patente nocividade à saúde pública (4.997 gramas de cocaína e 975 gramas de crack), justificam a segregação antecipada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e a aplicação da lei penal, em caso de confirmação desta condenação.

Com efeito, a difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa grave questão social e de saúde e segurança públicas.

Desta forma, os réus condenados Gardênia Silva Lima e José Wilson Oliveira Gonçalves não poderão apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem (fls. 51-56).

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que foi interposto recurso de apelação contra a sentença, ainda não submetido a julgamento.

II. Vedação do recurso em liberdade – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Enfatizo também que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Com a reforma de 2011, deu-se nova redação ao antigo texto do art. 317, agora § 5º do art. 282, que estabelece: "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Apoiado nessas premissas, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a manutenção da prisão cautelar da ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao ressaltar a **grande quantidade de entorpecentes apreendidos – quase 5 kg de cocaína e 1 kg de crack**.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da conduta em apuração, revelam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, **principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade** [...] (HC n. 363.697/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/9/2016, destaquei).

III. Substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar

Observo que a matéria **não foi apreciada** no acórdão impugnado, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

[...]

II. Evidenciado que os temas levantados **não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância**.

[...]

(HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª T., DJe 8/6/2011, grifei.)

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321506-5

HC 381.467 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00231954720158060001 01847065420158060001 06244531220168060000
1847065420158060001 231954720158060001 6244531220168060000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: GARDENIA SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ WILSON OLIVEIRA GONÇALVES
CORRÉU	: FELIPE SILVA LIMA
CORRÉU	: JANAINA LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.